



Goiânia - 5ª Vara de Família e Sucessões

Natureza: Procedimento Comum

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Declaratória de Reconhecimento de Multiparentalidade proposto por ANA LÚCIA SILVEIRA BORELA, PEDRO HENRIQUE BORELA, ROGÉRIO LOPES MARÇAL e ANA CAROLINA SILVEIRA RATES, representada por sua procuradora pública SIRLENE DA SILVEIRA DI TANNO, em relação à menor ANA JÚLIA RATES MARÇAL.

Afirmam as partes na inicial que a menor Ana Júlia é fruto do relacionamento vivenciado por Ana Carolina e Rogério, nascida aos 02.07.2007, sendo que as partes se separaram de fato de setembro/2008.

Após a separação dos pais, a menor passou aos cuidados da tia de sua genitora, senhora Ana Lúcia, casada com Pedro Henrique, sendo que desde 2009 a menor reside exclusivamente com eles.

Alegam que todos os requerentes tem cuidado e carinho com a menor, sendo que ela chama todos e mamãe e papai, e é vista socialmente como filha de todos.

Requerem assim, a declaração de multiparentalidade, retificando o registro civil da menor Ana Júlia, para que inclua os nomes dos pais e avós socioafetivos no registro da infante.

Juntou diversos documentos no e. 01.

Realizada perícia psicossocial com as partes nos autos de Divórcio Consensual de Ana Carolina e Rogério, autos nº 5293160.35.

Manifestação ministerial pugnano pela procedência do pedido inicial (e. 38).

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressuposto processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito.

Pretendem os autores a declaração da multiparentalidade em relação à menor Ana Júlia.

A declaração da multiparentalidade trata-se da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais.

Apesar de não haver dispositivo legal que ampare expressamente tal direito, ele vem sendo reconhecido pela doutrina e pelos Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça de todo o Brasil, à vista da análise de um conjunto de argumentos e sopesada com valores de imperativa relevância, em homenagem ao princípio constitucional da dignidade humana, considerando-se ainda o princípio do melhor interesse da criança.

A filiação socioafetiva pressupõe a existência de dois elementos caracterizadores: a) a vontade clara

e inequívoca dos pretensos pais socioafetivos, de serem reconhecidos, voluntariamente, como tais; b) a configuração da denominada "posse de estado de filho", compreendida como sendo o tratamento despendido pelos pais (afeto, segurança, dependência econômica), o nome dos pais e, por fim, ser a situação fática de notório conhecimento no meio social em que vivem.

No caso vertente, restou claro no processo e também da perícia psicossocial realizada, que a menor Ana Júlia tida com filha de Ana Lúcia e Pedro Henrique, sendo vista assim pelo casal, pelos irmãos socioafetivos, e por toda a sociedade, ficando evidente que eles cuidam da menor da melhor maneira possível, e ela se sente totalmente à vontade com eles.

Quanto aos pais biológicos, a mãe reside na Espanha e tem pouco contato com a filha, e o pai, apesar de morar nesta capital, não vê a filha há algum tempo, tendo também pouco contato. Ambos afirmam que Ana Lúcia e Pedro Henrique criam a menor desde que ela tinha 02 (dois) anos de idade, estando atualmente com 12 (doze) anos, e acreditam que a filha está muito bem assistida.

Sendo assim, observa-se claramente que os autores Ana Lúcia e Pedro Henrique buscam envidar todos os esforços necessários para o bom desenvolvimento da menor, preservando sempre o melhor interesse da criança, havendo concordância dos pais biológicos quanto ao reconhecimento da filiação socioafetiva.

Ante todo o exposto, ACOLHO o parecer ministerial do e. 38 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, DECLARANDO Ana Lúcia Silveira Borela e Pedro Henrique Borela pais socioafetivos da menor Ana Júlia Rates Marçal, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro de pessoas naturais competente, procedendo à averbação no registro da menor, com a inclusão dos nomes dos pais e avós socioafetivos, constando ainda que ela passará a se chamar, ANA JÚLIA RATES MARÇAL BORELA.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

juiz de direito - Mábio Antônio Macedo